

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCM PA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCM PA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCM PA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCM PA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCM PA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCM PA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCM PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCM PA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA PARTICIPA DE POSSE CONJUNTA DA
ATRICON, IRB E ABRACOM**



Aconteceu em Brasília a posse das novas diretorias da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB) e da Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), que teve como um dos vice-presidentes empossados o conselheiro do TCM PA, Cezar Colares.

O evento foi realizado de maneira híbrida, com a participação de várias autoridades, entre elas, a presidente da Corte de Contas, Mara Lúcia.

A cerimônia também contou com pronunciamento da presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Ana Arraes; dos presidentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins; da Audicon, Marcos Bemquerer Costa; do IRB e da Atricon entre os anos 2018 e 2021, Ivan Lelis Bonilha, e Fabio Túlio Filgueiras Nogueira.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

✚ **DECISÃO MONOCRÁTICA** 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

✚ **TERMO DE PARCELAMENTO** 06

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

✚ **NOTIFICAÇÃO** 06



www.tcm.pa.gov.br

✚ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2015-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.006397.2018.2.0007

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: ALTAPREV de Altamira

Responsável: Fabiano Bernado da Silva

Decisão Recorrida: Acórdão de nº 38.791

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **FABIANO BERNADO DA SILVA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão de **ALTAPREV DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.791**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.791 PROCESSO SPE Nº 006397.2018.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA **ÓRGÃO:** ALTAPREV
EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FABIANO BERNADO DA SILVA

CONTADOR: FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não remessa dos contratos temporários. Não encaminhamento do quadro quantitativo de servidores. Não envio de mídias retificadoras da prestação de contas. Ausência do certificado de regularidade previdenciária. Não encaminhamento ao CADPREV do demonstrativo resultado da avaliação atuarial – DRAA. Irregulares. Multas Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator. **DECISÃO:**

I. – **JULGAR IRREGULARES** as contas do ALTAPREV DE

ALTAMIRA, de responsabilidade do Sr. FABIANO BERNADO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

II. – **APLICAR** as multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA, nos seguintes valores: -300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa dos contratos temporários, do quadro quantitativo de servidores, por vínculo, número de inativos e pensionistas, bem como o envio de mídias retificadoras da prestação de contas. -300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, previsto no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, e o não encaminhamento ao CADPREV do Demonstrativo Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA.

III. – **ADVERTIR** que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ensejará ao Responsável os acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **11/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/01/2022**, conforme consta do despacho no documento de nº 2022002500.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **ALTAPREV DE ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.791**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo



legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA** (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1143, de 24/11/2021** e publicada no dia **25/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **11/01/2022**, levando-se em consideração o período de recesso, por força da **Portaria nº1157, de 18/11/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA** (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA** (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão de nº 38.791**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 21 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Presidente do TCM-PA

1. **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - **Recurso Ordinário**;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2. **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3. **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4. **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5. **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6. **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7. **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo n.º: 1.017422.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Bragança

Responsável: Alexy Brito de Sales

Advogado(a): Ana Victória Delmiro Machado (OAB/PA 30.570)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.023, de 23/07/2021

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ALEXY BRITO DE SALES**, por meio de sua procuradora legal infrascripta (com ausência de procuração legal nos autos), responsável legal pelas contas de anuais gestão do **FUNDEB DE BRAGANÇA**, exercício financeiro de 2018, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 39.023, de 23/07/2021**, sob



relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.023, DE 23/07/2021

Processo nº 017422.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BRAGANÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ALEXY BRITO DE SALES (Ordenador) E LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2018.

ORDENADORES: LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES (01.01 A 20.06) E ALEXY BRITO DE SALES (21.06 A 31.12). DEFESA APRESENTADA POR LUIZ AUGUSTO SANTA BRIGIDA SOARES. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES DE AMBOS OS GESTORES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 017422.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alexy Brito De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alexy Brito De Sales, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais estimadas.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista

no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não remessa dos documentos de despesas requisitados pelo Tribunal.

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Augusto Santa Brígida Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Augusto Santa Brígida Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais estimadas.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas falhas verificadas nos processos licitatórios. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir: Deverá ser concedido ao sr. Luiz Augusto Santa Brígida Soares, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 26.045.199,79, após a comprovação do recolhimento das multas a ele aplicadas. Cientes os interessados Luiz Augusto Santa Brígida Soares e Alexy Brito de



Sales, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Cópia dos autos deve ser remetida à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entender cabíveis, quanto as irregularidades verificadas na gestão do sr. Alexy Brito de Sales, ordenador de despesas no período de 21.06 a 31.12.2018.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **14/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **26/10/2021**, conforme consta do despacho no documento nº **2021000903**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDEB DE BRAGANÇA**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 39.023, de 23/07/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1099**, de **14/09/2021**, e publicada no dia **15/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **14/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 39.023, DE 23/07/2021**.

Ademais, a ciência ao interessado acerca da ausência do instrumento de procuração legal nos presentes autos, para que este proceda com a juntada e a devida regularização, no prazo legal de 10 (dias).

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 21 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Presidente do TCM-PA

1 **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

3º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:



§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.127002.2018.2.0001

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO/PA.

INTERESSADO: CLEITON GUIMARÃES MELO.

EXERCÍCIO: 2018

NÚMERO DO TERMO: 007/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 4 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.135,67 (mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

VENCIMENTOS: 24/03/2022, 24/04/2022, 24/05/2022, 24/06/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 23/02/2022.

Belém, 25 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 37489



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 28/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.038001.2022.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA), **NOTIFICA** o Sr. **Itonir Aparecido Tavares, Prefeito Municipal de Jacundá**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 14022022003, recebida em 14 de fevereiro de 2022 e autuada sob o processo nº 1.038001.2022.2.0004, relativa a recurso administrativo em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação de Jacundá no Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 9/2022-006;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 63/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Jacundá no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Itonir Aparecido Tavares, Prefeito Municipal de Jacundá**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 14022022003 e da Informação Técnica nº 63/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Proceda ao lançamento dos documentos relativos à fase de realização do Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 9/2022-006 (ou sua impossibilidade) junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 03 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

NOTIFICAÇÃO

Nº 29/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.038001.2022.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA** o Sr. **Hector Leão de Sousa, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Jacundá**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 14022022003, recebida em 14 de fevereiro de 2022 e autuada sob o processo nº 1.038001.2022.2.0004, relativa a recurso administrativo em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação de Jacundá no Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 9/2022-006;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 63/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Jacundá no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Hector Leão de Sousa, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Jacundá**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 14022022003 e da Informação Técnica nº 63/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 03 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 30/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.012001.2022.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA** a Sra. **Patrícia dos Reis Viegas, Secretária Municipal de Educação de Baião**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 11022022005, recebida em 11 de fevereiro de 2022 e autuada sob o processo nº 1.012001.2022.2.0004, sob alegação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2022-SEMED;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 66/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Baião no período de 2021/2024.

RESOLVE:

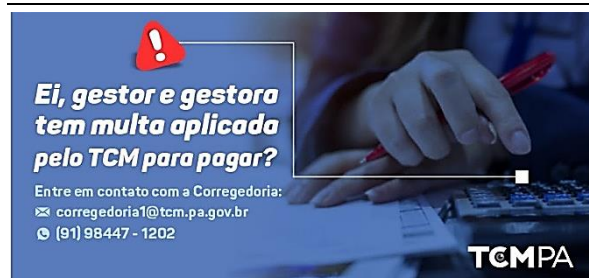
NOTIFICAR a Sra. **Patrícia dos Reis Viegas, Secretária Municipal de Educação de Baião**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 11022022005 e da Informação Técnica nº 66/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Proceda ao lançamento dos documentos relativos à fase de realização do Pregão Eletrônico nº 004/2022-SEMED junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA;
3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 03 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37488

Ei, gestor e gestora tem multa aplicada pelo TCM para pagar?

Entre em contato com a Corregedoria:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br
☎ (91) 98447 - 1202

TCMPA



Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

TCMPA
2011-2016DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE